



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 31.998 – CLASSE 32ª – QUISSAMÃ – RIO DE JANEIRO.

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.

Embargante: Jânio Pinto de Souza.

Advogados: Tiago Santos Silva e outro.

Embargado: Roberto Ribeiro.

Advogados: Eduardo Pacheco de Castro e outros.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. TERCEIRO INTERESSADO QUE NÃO IMPUGNOU O REGISTRO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE. INTERPOSIÇÃO. RECURSO. APLICAÇÃO. SÚMULA 11 DO TSE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I – Nos termos da Súmula 11 do TSE, o candidato que não impugnou o registro de candidatura não detém legitimidade para recorrer.

II – Embargos não conhecidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração e determinar a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro da decisão que deferiu o registro da candidatura de Roberto Ribeiro ao cargo de vereador, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 26 de novembro de 2009.


CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE


RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos por Jânio Pinto de Souza contra acórdão que não conheceu de agravo regimental interposto.

O acórdão embargado recebeu a seguinte ementa (fl. 219):

“AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PARTE ILEGÍTIMA. AUSÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO. RECURSO. APLICAÇÃO. SÚMULA 11 DO TSE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I – O candidato que não impugnou o registro de candidatura de seu adversário, não possui legitimidade para recorrer, nos termos da Súmula 11 do TSE.

II – Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

III – Agravo não conhecido”.

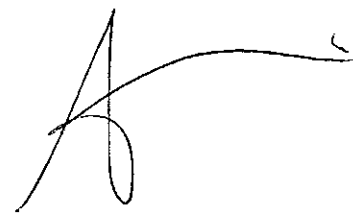
O embargante sustentou que o

“TSE tem admitido, embora, claro, em caráter excepcional, a apresentação de embargos de declaração por terceiro que, não tendo sido parte no feito, possa vir a ser atingido pela eficácia natural da sentença” (fl. 217).

Afirmou possuir interesse na causa

“tendo em vista que caso os votos do Embargado sejam validados aquele perderia o seu mandato devido a alteração na [sic] quociente eleitoral, fato este que por si só violaria o Princípio da Segurança Jurídica, em razão do Embargante encontrar-se no mandato há 10 (dez) meses” (fls. 227-228).

Requeru, ainda, que fosse prequestionado o art. 5º, LV, da Constituição Federal, para fins de interposição de Recurso Extraordinário por violação à ampla defesa e ao contraditório, *“uma vez que o agravo regimental foi submetido ao Plenário por duas vezes, com distintas decisões, e conseqüentemente efeitos jurídicos diversos” (fl. 228).*



Pleiteou, por fim, o prequestionamento do art. 5º, XXXV, da Constituição,

“considerando que não houve apreciação por esta Colenda Corte no que tange a validade dos votos do Embargado e o eventual prejuízo que causará ao Embargante que poderá perder o seu mandato de vereador” (fl. 228).

O embargado requereu

“que seja oficiado ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em caráter de urgência, juntamente com a cópia do acórdão que validou os votos do recorrente, para que se adotem as providências no sentido de informar ao Juízo da 255ª Zona Eleitoral, do município de Quissamã, dos termos da decisão de forma que se compute como válidos os votos de Roberto Ribeiro, objeto do presente recurso, e, em, decorrência disto, seja [sic] promovida [sic] as devidas modificações na Câmara de Vereadores daquele Município” (fl. 233).

É o relatório.

VOTO

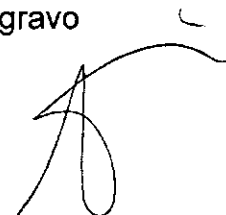
O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (relator):

Senhor Presidente, bem analisados os autos, entendo que os embargos não devem ser conhecidos por falta de legitimidade do embargante.

Todavia, esclareço ponto levantado pela parte no que tange à proclamação de duas decisões distintas no agravo regimental, acórdão ora embargado.

Ocorreu, no caso, que da primeira vez que o recurso foi submetido ao Plenário houve erro na proclamação do resultado. A Corte decidiu não conhecer do agravo regimental interposto, todavia, constava no extrato da ata da sessão o desprovimento do agravo (fl. 223).

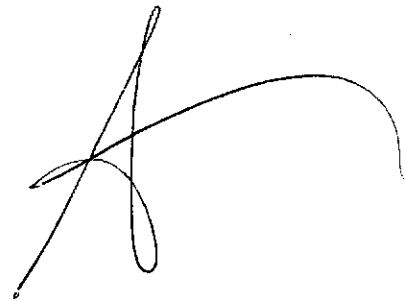
Para corrigir o erro material, o processo foi chamado à ordem novamente, somente para assentar que o Tribunal não conheceu do agravo



regimental por ocasião do julgamento do recurso, conforme consta no extrato da ata da Sessão de 15/10/2009 (fl. 224).

Quanto às demais alegações, não as conheço por faltar legitimidade à parte. Conforme assentado nas decisões anteriores, o embargante não impugnou o registro de candidatura do embargado e, portanto, não possui legitimidade para recorrer em razão do disposto na Súmula 11 do TSE.

Isso posto, **não conheço** dos embargos opostos e determino que seja comunicada ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro a decisão de fls. 117-121, que deferiu o registro de candidatura de Roberto Ribeiro ao cargo de Vereador do Município de Quissamã.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'R' followed by a long, sweeping horizontal stroke that curves upwards at the end.

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-ED-AgR-AgR-REspe nº 31.998/RJ. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Embargante: Jânio Pinto de Souza (Advogados: Tiago Santos Silva e outro). Embargado: Roberto Ribeiro (Advogados: Eduardo Pacheco de Castro e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração e determinou a comunicação ao TRE do Rio de Janeiro da decisão que deferiu o registro da candidatura de Roberto Ribeiro ao cargo de vereador, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Arnaldo Versiani, Henrique Neves e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 26.11.2009.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>12/12/2010</u>, pág. <u>434</u>.</p> <p>Eu, <u>Marcos Carvalho de Moraes</u>, lavrei a presente certidão. <small>Assessoria Judiciária</small></p>

YGI

